AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.245 - MT (2019/0033013-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA VILAPAR LTDA
ADVOGADO : JACKSON WILLIAM DE ARRUDA - MT006369

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial do IBAMA interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA MADEIREIRA. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. AUTUAÇÃO, EMBARGO DA ATIVIDADE DA EMPRESA E MULTA. MEDIÇÃO DE TORAS. METODOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE NORMA FEDERAL. NOTA TÉCNICA. ILEGALIDADE. PORTARIA 32/2006 DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO. PROCEDIMENTOS PARA MEDIÇÃO. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. Havendo portaria do órgão estadual ambiental regulamentando a metodologia utilizada para a medição de toras, não poderia o IBAMA, por meio de nota técnica, utilizar metodologia não prevista em norma federal, de modo a surpreender o administrado, ainda mais quando o resultado da medição implica diretamente no cálculo do valor da multa aplicada.
> 2. Ante a inexistência de norma federal, deve ser utilizada, portanto, a metodologia prevista na Portaria 32/2006, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, tendo em vista que o Estado de Mato Grosso exerce legitimamente competência legislativa plena para normatizar sobre a proteção ao meio ambiente, de acordo com expressa autorização constitucional (arts. 23, VI e 24, VI, da CF), até a superveniência de legislação federal dispondo sobre a matéria. Precedente do STJ: REsp 592.682/RS, Primeira Turma, Rela. Ministra Denise Arruda, DJ 06/02/2006 p. 200.
> 3. Não se afasta, contudo, o regular exercício da atividade fiscalizatória do IBAMA quanto ao cumprimento das obrigações ambientais pela impetrante.
> 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação ao artigo 535 do CPC/73, aduzindo que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a metodologia de medição de madeira em tora

realizada pelo IBAMA, e prevista em Notas Técnicas, é idêntica à metodologia da SEMA/MT, fixada pela Portaria n° 32/2006.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade à consideração de que: a) não é cabível o exame de suposta violação a decreto regulamentar, por se tratar de espécie normativa não abrangida no conceito de lei federal, apta a ensejar a via especial; b) inexiste correlação entre os dispositivos indicados como arguição de contrariedade a lei federal e os fundamentos do acórdão recorrido; e c) em cotejo dos fundamentos em que se ampara o acórdão - quanto à análise do contexto fático-probatório das autuações lavradas -, o enfrentamento da questão, nos moldes em que delimitada na causa, não dispensaria novo exame sobre o acervo probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Não houve contraminuta pela parte agravada.

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo conhecimento do agravo e desprovimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Preenchido os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O recorrente aponta violação ao art. 535 do CPC/73, aduzindo que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a metodologia de medição de madeira em tora realizada pelo IBAMA, e prevista em Notas Técnicas, é idêntica à metodologia da SEMA/MT, fixada pela Portaria n° 32/2006.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, bem ou mal, certo ou errado, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta, conforme razões abaixo:

> **A controvérsia existente nos autos, portanto, reside em saber se**, inexistindo norma federal que regulamenta a metodologia de medição de toras de madeira, **poderia ou não o IBAMA utilizar métodos previstos apenas em suas Notas Técnicas ou deveria aplicar a metodologia já prevista em portaria da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso (Portaria 32/2006).**
>
> Ao conceder a segurança pleiteada, o r. Juízo *a quo* assim fundamentou, destaco (fls. 69):
>
> > (...).
> >
> > Se o órgão ambiental federal - IBAMA - admite expressamente que não existe norma federal - norma em sentido amplo, abrangente dos termos "lei" e "legislação" - dispondo sobre critério de medição de madeira e se julga inadequado o critério fixado pela norma estadual, o caso seria de acionar, primeiro, o Estado do Mato Grosso, por suposto favorecimento (se essa for

> mesmo a hipótese) de condutas lesivas ao meio ambiente, denunciando a infração aos termos do acordo de cooperação e decretando, se necessária, a sua rescisão unilateral, ou mesmo o acionando judicialmente, para depois, editada a norma federal a respeito, exigir o seu cumprimento por parte dos destinatários. O que não pode é surpreender o destinatário com exigência contrária ao critério de medição fixado na norma estadual. O empreendedor não pode ser penalizado por estar cumprindo um critério fixado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.
>
> A "nota técnica" editada pelo IBAMA evidentemente não pode suprir a falta de normatização federal, pois essa é uma atribuição que compete ao CONAMA, conforme resulta claro dos termos da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981: "Art. 6°, Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: II -O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho do Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida". (...).
>
> Essa é uma constatação que se extrai inclusive do teor da segunda nota técnica expedida pela autarquia federal, na qual é feita menção à "necessidade de padronização dos Sistemas de Licenciamento do Uso dos Recursos Florestais, a partir de normas gerais estabelecidas pelo CONAMA". E do teor da primeira nota técnica há uma passagem ainda mais incisiva: "A Diretoria de Uso Sustentável de Biodiversidade e Florestas já encaminhou ao Conama proposta de regulamentação acerca do tema e iá foi criado um Grupo de Trabalho. O intuito é de que o coeficiente da conversão volumétrica seja padronizado, devendo haver necessariamente redução do mesmo. Os usuários terão a opção de ajustá-lo a partir de estudos técnicos apresentados ao órgão ambiental. Enquanto isso eventuais ajustes são de responsabilidade do usuário frente ao órgão ambiental para que o saldo de madeira serrada em pátio seja compatível com o extrato do sistema de controle".
>
> (...).
>
> O que se garante no presente processo é apenas o seguinte: não pode a entidade federal utilizar, para efeito de medição de madeira, de critério diverso daquele previsto na Portaria n° 32 do Estado do Mato Grosso, pelo menos até que sobrevenha norma federal que estabeleça um outro parâmetro, com a instituição de um período de tempo razoável para readaptação.

Constata-se, pois, a correção da sentença apelada uma vez que não poderia o IBAMA utilizar metodologia não prevista em norma federal para determinar a forma de medição de toras diversa da prevista em portaria do órgão estadual ambiental, de modo a surpreender o administrado, ainda mais quando o resultado da medição implica diretamente no cálculo do valor da multa aplicada.

Ante a inexistência de norma federal, deve ser utilizada a metodologia

> **prevista na Portaria 32/2006, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA, tendo em vista que o Estado de Mato Grosso exerce legitimamente competência legislativa plena para normatizar sobre a proteção ao meio ambiente,** de acordo com expressa utilização constitucional (arts. 23, VI e 24, VI, da CF), até a superveniência de legislação federal dispondo sobre a matéria. (grifo meu)

Verifica-se que o Juízo *a quo* entendeu que o recorrente utilizou forma de medição de toras diversa da prevista em portaria do órgão estadual ambiental.

Cumpre asseverar que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

Enfim, não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator